

Processo n.º: 1.084.549
Natureza: Denúncia
Órgão: Câmara Municipal de Belo Horizonte
Denunciante: RBW do Brasil Terceirização Ltda.
Denunciados: Priscilla Caroline Cardim Santana Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Bruno Valadão Peres Urban (Pregoeiro)
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 15/2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por “RBW do Brasil Terceirização Ltda.” em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, cujo objeto é a:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, carregamento de volumes, jardinagem e copeiragem, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, além do fornecimento de material de limpeza, material de consumo, equipamentos, ferramentas e utensílios...”, fl. 30.

A denunciante aponta, em síntese, irregularidade no ato convocatório referente à exigência de que os licitantes possuam escritório ou estrutura física na cidade em que serão prestados os serviços a serem contratados, sem justificativas da imprescindibilidade dessa obrigação para o cumprimento do objeto.

Argumenta que a determinação editalícia, inserta no item 11 do Termo de Referência, à fl. 54, afigura-se restritiva à competitividade do certame e onera os custos em que incorrem os licitantes, desmotivando a

participação de empresas localizadas em outros Estados da Federação, privilegiando aquelas sediadas no local da prestação dos serviços.

Adiante, afirma que o fato de se tratar de serviços de natureza contínua não torna o objeto complexo a ponto de justificar a necessidade de que a licitante vencedora possua escritório em Belo Horizonte. Ademais, a seu ver, para assegurar a adequada fiscalização dos serviços contratados, seria suficiente a exigência, contida no edital, de encarregados da empresa que atuem em período integral nas dependências do órgão contratante.

Conclui que a exigência em tela vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, prejudicando a ampla competitividade do certame.

Destaco que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 13/02/20, às 18:08h, sendo que a sessão de abertura do pregão estava designada para o dia 14/02/20 às 09:00h (fl. 12).

Após esse breve relato, passo a apreciar, em juízo de cognição sumária, o requerimento da medida cautelar.

Compulsando os autos, verifico que, diferentemente do alegado na exordial, exigiu-se no edital do pregão eletrônico, dentre os documentos necessários à habilitação, que os licitantes firmassem “declaração de disponibilidade de escritório”, nos seguintes termos:

“a licitante deverá afirmar que possui ou instalará escritório em Belo Horizonte/MG, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência do contrato, conforme modelo constante do ANEXO ‘MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE ESCRITÓRIO’ do edital. ”, fl. 64-v.

O modelo de declaração disponibilizado aos licitantes, fl. 65-v, guarda coerência com as condições e com o prazo estipulado acima, tendo

sido exigido dos participantes que firmassem o compromisso de disponibilizar, no futuro, mais precisamente, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência do contrato, estrutura física no local de prestação dos serviços, razão pela qual infere-se que apenas a empresa contratada arcará com as expensas do cumprimento de tal exigência.

Verifiquei também que foi inserida justificativa no Termo de Referência, à fl. 54-v, amparando-se a exigência editalícia no Acórdão TCU n.º 1.214/2013-Plenário e na Instrução Normativa 05/17, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Naquela oportunidade, o Min. Rel. Aroldo Cedraz assim se manifestou em seu voto condutor:

“Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato”. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual”. (Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n.º 1.214/2013. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da sessão: 22/5/13.)

Dessa forma, considero que a exigência contida no edital é razoável, por encontrar respaldo no inciso II do art. 30 do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos, bem como por facilitar a fiscalização dos contratos administrativos e a supervisão de serviços cuja execução é imprescindível à atividade rotineira da Administração.

Destaque-se, ademais, que o procedimento licitatório visa à obtenção da proposta mais vantajosa, o que não se restringe à análise do preço. Nesse sentido, a exigência de estrutura física no local de prestação dos serviços acarreta custos, mas também gera benefícios. Nesse sentido, a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, valho-me da doutrina de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Pelo exposto, cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, consoante art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, a teor do § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 14/02/20.

HAMILTON COELHO
Relator